RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.525 - PB (2019/0340411-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ADLANY ALVES XAVIER E OUTRO(S) - PB015695B
RECORRIDO	:	JESSYKA OLIVEIRA DA SILVA 09223056411
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO ON LINE. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. MEDIDA AUTORIZADA, EXCEPCIONALMENTE, ANTES DA CITAÇÃO DO PROMOVIDO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES APTOS A EVITAR LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> - No que se refere à utilização do arresto on line, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constrição executiva deve ser precedida de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ela concomitante. Por outro lado, todavia, embora se admita o arresto prévio ante as frustradas tentativas de localização do devedor, com base no poder geral de cautela, a penhora prévia não dispensa o exame dos requisitos autorizadores da medida provisória, apta a evitar lesão grave ou de difícil reparação. (...)
>
> - In casu, verifica-se que apenas houve uma tentativa de citação do devedor via Correios com Ar, não restando esgotadas as diligências para a sua localização, de modo que não se pode, de pronto, entender por frustrada a citação e deferir o arresto prévio, como pretende o exequente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 830 e 1.022 do CPC/2015, alegando,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E35EFE27-25B8-4BE0-95D9-6144F4120F3F

em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "assim, observa-se a possibilidade de realização do arresto executivo on line, antes de efetivada a citação da empresa, posto que tentada no endereço contido nos cadastros da Receita Estadual e da Receita Federal. Em outras palavras, a citação é condição apenas para a conversão do arresto em penhora, e não para o deferimento do arresto executivo".

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A despeito do que constou do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou de forma adequada acerca da seguinte questão:

> No entanto, ao negar este Tribunal o arresto pleiteado, restaram omissos:
> 1- o art. 185-A, do CTN, vez que o dispositivo não foi debatido na decisão em referência, vez que a ratio essendi desse artigo é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamenta/ de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federa/ de 19887 (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008);
> 2- a informação de que se trata de executada empresária individual, não localizada (Id. 3150664-pág.10);
> 3- e que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, art. 300- já que o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa e há perigo de perecimento dos bens penhoráveis com a passagem do tempo).
> Frisando-se que há medidas que precisam do apoio do Judiciário, tudo visando à satisfação do feito executivo.
> Pois bem, tanto a análise do art. 185-A, do CTN, como as demais informações acima citadas são imprescindíveis para o prequestionamento, devendo tais omissões serem sanadas, permissa veria, razões do ora Embargante, opõe os aclaratórios.
> Quanto à decretação da indisponibilidade de bens, cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.
> Portanto, requer-se a este E. Tribunal que sejam sanadas as omissões quanto ao desprovimento do agravo, ressaltando-se que o STJ, nos Recursos Especiais que tratam de execução fiscal, exige que informações detalhadas estejam expressas da decisão, em obediência à Súmula 07.

Cumpre registrar que tal alegação foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 75 e seguintes, persistindo a omissão destacada.

Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E35EFE27-25B8-4BE0-95D9-6144F4120F3F

manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se, em regra, a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.
> 1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno da ocorrência de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus* consistentes na redução da alíquota do ITCD sem que houvesse apelação do contribuinte, mas apenas do Fisco Estadual.
> 2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1.187.583/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.
> 1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
> 3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.
> (EDcl no AgRg no REsp 1.137.175/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.4.2010)

Assim, merece ser provido o presente recurso, a fim de anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E35EFE27-25B8-4BE0-95D9-6144F4120F3F

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E35EFE27-25B8-4BE0-95D9-6144F4120F3F